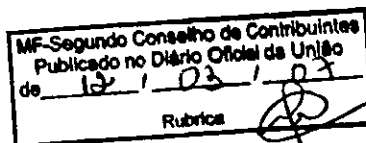




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____



Processo nº : 13888.000319/2003-08
Recurso nº : 129.566
Acórdão nº : 203-10.871

Recorrente : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.212/95, DA LEI Nº 9.718/98 E DA LEI QUE REGE OS JUROS DE MORA. O juízo sobre ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. O § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês somente quando a lei não dispor de modo diverso.

SELIC. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

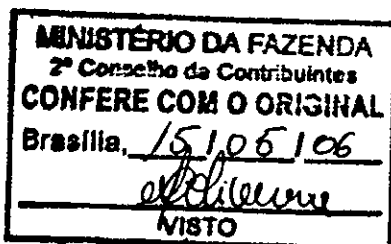
Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.


Antônio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

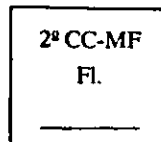
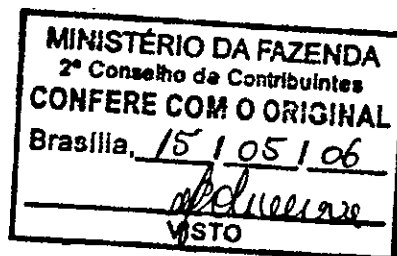
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000319/2003-08
Recurso nº : 129.566
Acórdão nº : 203-10.871



Recorrente : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA., em 26/02/2003, foi autuada (doc. fls. 202/204) por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1999 a março de 2001. Exigiu-se a contribuição devida, a multa de ofício e os juros de mora, perfazendo o auto de infração o total de R\$ 290.653,80.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 193 a 195 o autuante informou que:

- não houve recolhimento da contribuição para o PIS relativamente aos fatos geradores dos períodos do auto de infração;

- a autuada impetrou mandado de segurança, processo nº 2001.61.09.002853-8 da 3ª Vara Federal em Piracicaba, SP, onde foi lhe assegurado o direito de entrega das DCTF referentes ao 1º trimestre de 2001, bem como as anteriores a esta, sem que os débitos declarados fossem tidos como confessados, afastando, assim, a aplicação das determinações contidas nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998;

- por ordem judicial, a autoridade administrativa ficou impedida de inscrever em dívida ativa eventuais créditos tributários constantes daquelas DCTF, até que houvesse sua regular constituição por meio de procedimento fiscal legalmente previsto para tanto; e

- as DCTF do 1º trimestre de 1999 ao 4º trimestre de 2000 somente foram entregues em 04/02/2003, já sob procedimento fiscal.

Às fls. 218/243, a autuada apresentou impugnação tempestiva onde alegou, em síntese, que:

- ao contrário do entendimento do fisco, a cobrança fiscal era ilegal porque estava lastreada na MP nº 1.212/95 e não pode uma Medida Provisória alterar uma Lei Complementar;

- sendo assim, somente a partir da Lei nº 9.715/98 era que as alterações introduzidas referentes ao PIS teriam eficácia, de modo que, o contribuinte devia continuar sujeito aos ditames da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, com vencimento seis meses após o mês de apuração, com pagamento sem correção monetária;

- a Lei nº 9.715/98 também não podia alterar uma Lei Complementar, por respeito ao princípio da hierarquia das leis, de tal forma que, a referida norma também era inconstitucional (art. 146 da CF/88);

- a Lei nº 9.718/98 também era inconstitucional pelo mesmo motivo; e

- devia ser o débito fiscal corrigido nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, e não com base na Taxa Selic.



Processo nº : 13888.000319/2003-08
Recurso nº : 129.566
Acórdão nº : 203-10.871

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 258/262):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. EXAME PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgador administrativo é incompetente para apreciar matérias que versem sobre inconstitucionalidade de leis, cabendo-lhe apenas esclarecer, quando for o caso, acerca de matérias já examinadas pelos tribunais superiores e consideradas constitucionais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

Ementa: JUROS DE MORA. SELIC.

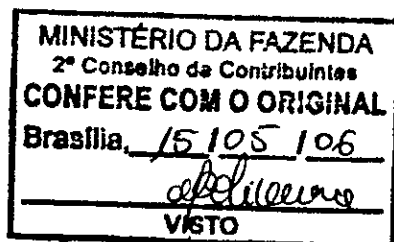
Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 477/505, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou os argumentos utilizados na sua impugnação.

À fl. 509, órgão local informou sobre o processamento de arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.





Processo nº : 13888.000319/2003-08
Recurso nº : 129.566
Acórdão nº : 203-10.871

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pela falta de recolhimento do tributo nos períodos de apuração de janeiro de 1999 a março de 2001.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente cingiu-se a arguir a ilegalidade e a inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, da Lei nº 9.718/98 e da Lei que determina a aplicação da Taxa Selic na exigência dos juros de mora, defendendo o percentual máximo de 1% para esses encargos.

Quanto à alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, da Lei nº 9.718/98 e da Lei que determina a aplicação da Taxa Selic na exigência dos juros de mora, é pacífico nesse Colegiado o entendimento que não compete à autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

Tem-se como princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma Lei ou Decreto porque lhes pareça ilegal ou inconstitucional, já que leis emanadas do Poder competente gozam de presunção natural de legalidade e de constitucionalidade, presunção esta só elidida pelo Poder Judiciário.

Sobre os juros de mora, o § 1º, do art. 161, do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês, somente quando a lei não dispor de modo diverso. A exigência desses encargos nos percentuais do auto de infração estão de acordo com os dispositivos legais em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

